



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 13019.000045/99-31
Acórdão : 201-74.879
Recurso : 115.561

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS VACARIENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **OPÇÃO –** Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, excetuadas as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034/2000. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INSTITUTO DE IDIOMAS VACARIENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso**

Eaál/ovrs



Processo : 13019.000045/99-31
Acórdão : 201-74.879
Recurso : 115.561

Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS VACARIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Irresignada com a sua exclusão da sistemática do SIMPLES, a interessada oferece sua impugnação, às fls. 01/07, alegando que o ato combatido contraria os princípios constitucionais que informam os arts. 170, inciso IX, e 205 da Constituição Federal, por desconsiderar o tratamento diferenciado às microempresas lá indicado. Aduz, ainda, que a exegese do fisco em relação ao inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.713, de 05 de dezembro de 1996, vendo na ação da administração tributária mera interpretação literal do dispositivo, obrando em equívoco na situação da contribuinte que tem por vocação comercializar cursos de idioma estrangeiro, sem necessariamente utilizar professores profissionalmente habilitados ou licenciados. Não presta serviços profissionais, mas de ensino, já que pode prescindir de profissional legalmente habilitado. Aliás, este entendimento foi explicitado pela própria SRF no Parecer Normativo nº 15, de 21.09.1983. Finaliza, concluindo que examinando o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.713/96, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.732, conclui que só seria obrigada a retornar ao regime tributário anterior após o julgamento em última instância de sua defesa administrativa.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre -RS, através da Decisão às fls. 34/38, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13019.000045/99-31
Acórdão : 201-74.879
Recurso : 115.561

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

Essa matéria já foi discutida neste Conselho, tendo muito bem se pronunciado a Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, de quem acompanho o entendimento.

“Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominados SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Primeiramente, quanto ao pedido efetuado pelo advogado, patrono da ação, para que seja notificado do julgamento, para fins de sustentação oral, é que entendo que, com a publicação do edital no Diário Oficial da União, suprida está qualquer citação pessoal.

Cumpra observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se sub judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ de 19/12/97).



Processo : 13019.000045/99-31
Acórdão : 201-74.879
Recurso : 115.561

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, passo à análise literal da norma legal.

Aduz a impugnante que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado. Assim, para o exercício da atividade escola, é indispensável a contratação de professores, bem como: pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, equipe técnico-administrativa, pedagogos, psicólogos, seguranças, entre outros. Entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumpre analisar, para o caso dos autos, especificamente, as vedações do inciso XIII do artigo 9º a seguir reproduzido. Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte. No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando, no caso, se, para o exercício de sua atividade, faça uso "de pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, equipe técnico-administrativa, pedagogos, psicólogos, seguranças, entre outros", como alegado pela recorrente."

Ademais, cabe ressaltar que, de acordo seu o objetivo social, cláusula segunda do seu ato constitutivo (doc. fls. 09/10) e cláusula primeira da 3ª alteração e consolidação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13019.000045/99-31
Acórdão : 201-74.879
Recurso : 115.561

Contrato Social às fls. 11/15, a recorrente desenvolve atividades (escola de idiomas, cursos de especialização, atualização e formação profissional) não relacionadas pelo art. 1º, da Lei nº 10.034/2000, que criou exceção para a restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, voto no sentido de se **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões em, 20 de junho de 2001

JORGE FREIRE